

**A. I. N°** - 293873.0212/12-8  
**AUTUADO** - CASA CÉSAR COMERCIAL LTDA.  
**AUTUANTE** - RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT NERI  
**ORIGEM** - INFAC FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** 13.09.2013

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0189-04/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração comprovada. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. Infração parcialmente comprovada. 2. MERCADORIAS EM ESTOQUE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. É devido o imposto por antecipação tributária relativo a ajuste de estoque de produtos incluídos no regime de substituição tributária. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL, IMPOSTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Infração comprovada. 4. RECOLHIMENTO A MENOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 03/12/2012, exige ICMS no valor de R\$77.794,48, através das seguintes infrações:

Infração 1: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS. ICMS no valor de R\$4 20.828,34 e multa de

2 – Deixou de recolher por antecipação tributária o ICMS relativo ao ajuste de estoque de produto que passou a ser incluído no regime de substituição tributária. ICMS no valor de R\$16.793,32 e multa de 60%.

3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal. ICMS no valor de R\$1.177,51 e multa de 60%.

4 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. ICMS no valor de R\$17.065,83 e multa de 60%.

Infração 5 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/88. ICMS no valor de R\$21.929,48 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 173 a 175, reconhece as infrações 1, 2, 3, 4 , ficam portanto mantidas por não haver lide com referência às mesmas.

No que concerne à infração 5, informa que incluiu no pedido de parcelamento os valores relativos às notas fiscais de 2009, nºs. 402, 488624 e 50899. Quanto às demais, pede que sejam excluídas, uma vez que já foram devidamente quitadas.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 209/210, acata as razões de defesa em razão da apresentação dos DAEs pagos e confirmados através do INC. Mantém a cobrança da substituição tributária relativa ao ICMS das notas fiscais nºs 402, 488624 e 50899, do exercício de 2009, conforme planilha de fl. 81 do PAF, o que totaliza R\$ 5.140,32.

#### **VOTO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em consonância com o disposto no art. 39 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o contribuinte reconheceu o cometimento das infrações 1, 2, 3, 4, ficam portanto mantidas por não haver lide com referência às mesmas.

Quanto à infração 5, o próprio autuante reconheceu as razões de defesa face à apresentação, pelo defensor, dos DAEs pagos e confirmados através do INC. Contudo, ficam mantidas as notas fiscais nºs 402, 4488626 e 50899 de 2009, conforme planilha de fl. 81 do PAF. Desta forma a infração perfaz o total de R\$5.140,32 referente ao mês de novembro de 2009.

Infração procedente em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **293873.0212/12-8**, lavrado contra **CASA CESAR COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no total de **R\$61.005,32** acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “a”, e “d”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR